



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### REPRESENTAÇÃO Nº 0601697-71.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

**Relator:** Ministro Sérgio Banhos

**Representante:** Coligação O Povo Feliz de Novo

**Advogados:** Eugênio José Guilherme de Aragão – OAB 4935/DF e outros

**Representada:** Prime Comunicação Digital Ltda. – ME

**Advogados:** Carlos da Rosa Torret – OAB: 57672/SC e outro

**Representado:** Google Brasil Internet Ltda.

**Advogados:** Fabio Rivelli – OAB: 297608/SP e outros

**Representado:** Twitter Brasil Rede de Informação Ltda.

**Advogados:** André Zonaro Giacchetta – OAB: 147702/SP e outros

**Representado:** Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

**Advogados:** Isabela Braga Pompilio – OAB: 14234/DF e outros

**Representado:** Fernando José Lopes Amaral

**Advogados:** Carlos Jose Borges Cardinot – OAB: 220289/RJ e outro

**Representadas:** Pessoas Responsáveis pelas publicações listadas no rol de pedidos

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. *FAKE NEWS*. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-D, § 2º da Lei 9.504/97. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. RECURSO INOMINADO. PREJUDICADO.

#### SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de representação ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo em face de Google Brasil Internet Ltda., Twitter Brasil Rede de Informação Ltda., Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., Prime Comunicação Digital Ltda. – ME – e em desfavor da pessoa responsável pelos blogs Deus Acima de Todos e Presidente Bolsonaro, com pedido liminar, pleiteando a remoção de postagens realizadas em redes sociais na internet com conteúdos supostamente inverídicos e ofensivos, assim como a concessão de direito de resposta e a imposição de multa ao responsável por divulgação da propaganda eleitoral irregular, com base nos arts. 57-D, § 2º, e 58 da Lei 9.504/97.

2. Indeferido o pedido liminar, a representante interpôs recurso inominado.

#### ANÁLISE DA REPRESENTAÇÃO



3. Segundo o caput e § 1º do art. 38 da Res.-TSE 23.610, a atuação da Justiça Eleitoral em relação aos conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, de modo que as ordens de remoção se limitarão às hipóteses em que seja constatada violação às regras eleitorais ou ofensa aos direitos das pessoas que participam do processo eleitoral.

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: “uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum” (REspe 529-56, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018).

5. Assim, não merece acolhimento o pleito de retirada dos conteúdos impugnados, uma vez que o término do período eleitoral enseja a perda superveniente do interesse de agir.

6. Já tendo sido proclamado o resultado das eleições, portanto, encerrados os atos de campanha e o pleito eleitoral, não haveria igualmente interesse de agir na concessão do direito por suposta ofensa veiculada na internet.

7. Identificado o responsável pelo conteúdo supostamente ofensivo, não é possível a aplicação de multa em razão do anonimato ou utilização de perfil falso, pois sua identidade não se encontrava protegida por efetivo anonimato, como preceitua o § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97.

8. Nesse sentido, o § 2º do art. 38 da Res.-TSE 23.610 disciplina que “a ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet”.

#### CONCLUSÃO

Prejudicados, pela perda superveniente de objeto, os pedidos de remoção de postagens realizadas em redes sociais na internet com conteúdos supostamente inverídicos e ofensivos e de concessão de direito de resposta, e improcedente o pedido de aplicação de multa ao responsável pelas publicações.

Prejudicado o recurso interposto contra o indeferimento do pedido liminar.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar prejudicada a representação, pela perda superveniente de seu objeto, em relação aos pleitos de remoção de postagens realizadas em redes sociais na internet com conteúdos supostamente inverídicos e ofensivos, assim como a concessão de direito de resposta; julgar improcedente o pedido de aplicação de multa aos responsáveis pelas publicações e assentar o prejuízo do recurso interposto contra o indeferimento do pedido liminar, nos termos do voto do relator.

Brasília, 22 de outubro de 2020.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, a Coligação O Povo Feliz de Novo ajuizou representação (ID 533592), com pedido de liminar, em face de Google Brasil Internet Ltda., Twitter Brasil Rede de Informação Ltda., Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., Prime Comunicação Digital Ltda. – ME – e em desfavor da pessoa responsável pelos blogs Deus Acima de Todos e Presidente Bolsonaro, pleiteando a remoção de postagens realizadas em redes sociais na internet com conteúdos supostamente inverídicos e ofensivos, assim como a concessão de direito de resposta e a imposição de multa ao responsável por divulgação da propaganda eleitoral irregular, com base nos arts. 57-D, § 2º, e 58 da Lei 9.504/97.

Na petição inicial, a representante sustenta, em suma, que:

a) na data de 2.10.2018, disponibilizou canal público de comunicação, a fim receber informações de mensagens com conteúdo inverídico ou notícias falsas que estivessem circulando na internet e em aplicativos;

b) foram obtidas diversas comunicações de publicações com informações falsas nas redes sociais, que foram classificadas em seis categorias de *fake news*: pedofilia, incesto, sexualidade, eleições com veiculação de informações erradas, imagem de Fernando Haddad e plano de governo da coligação;

c) a Constituição Federal, ao estabelecer a liberdade de expressão como garantia constitucional, em seus arts. 5º e 220, prevê limitações, a fim de evitar abusos e permitir o direito de resposta a quem tiver seu direito lesado;

d) as publicações veicularam informações inverídicas, difamatórias e injuriosas, sem qualquer legitimidade ou fundamento, constituindo-se em verdadeiro manifesto político que agride o Partido dos Trabalhadores, sem lhe dar possibilidade de contraditório, contraponto ou debate;

e) as postagens pretendem criar nos expectadores estados emocionais e mentais desfavoráveis ao Partido dos Trabalhadores e ao seu candidato Fernando Haddad, influenciando negativamente o eleitorado;

f) as representadas divulgaram notícias sabidamente falsas, imputando conduta delituosa à coligação, o que não pode ser admitido pela Justiça Eleitoral, tamanha a gravidade decorrente da proximidade do pleito.

Requer a imediata retirada dos conteúdos ofensivos dos sítios eletrônicos apontados.

Pleiteia a intimação dos representados para que forneçam os dados das pessoas responsáveis pelas páginas indicadas na exordial com a identificação do número do IP da conexão usada para a realização do cadastro inicial.

Pugna pelo deferimento do pedido de direito de resposta, nos termos da Lei 9.504/97, art. 58, § 3º, IV, *a e b*, bem como da Res.-TSE 23.547, art. 15, IV, *c e d*.

No mérito, requer a aplicação de multa aos responsáveis pela divulgação da propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97.

O então relator, Ministro Luis Felipe Salomão, indeferiu o pedido de liminar (ID 541621).

As representadas Google Brasil Internet Ltda., Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e Twitter Brasil Rede de Informação Ltda. apresentaram defesa (IDs 548452, 548455 e 550579, respectivamente).

A representante apresentou recurso inominado contra a decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 550940), requerendo que fossem retirados os conteúdos ofensivos, assegurado o direito de resposta e intimados os representados para que fornecessem os dados dos responsáveis pelas publicações ilícitas.



A Procuradoria-Geral Eleitoral ofereceu parecer (ID 2493538), manifestando-se pela extinção da representação, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, e, subsidiariamente, pela improcedência do pedido de condenação ao pagamento de multa.

O feito foi redistribuído ao Ministro Admar Gonzaga, nos termos do art. 2º, §§ 3º e 5º, da Res.-TSE 23.547, o qual intimou as partes, a fim de que se manifestassem acerca da prejudicialidade da representação suscitada pela Procuradoria-Geral Eleitoral, tendo o Google Brasil Internet Ltda. e o Twitter Brasil Rede de Informações Ltda. concordado com os termos do parecer ministerial (IDs 3295138 e 3314738, respectivamente).

Por sua vez, a representante, ao apresentar sua manifestação acerca do parecer, pugnou pela continuidade da representação e pela procedência dos pedidos formulados na exordial, argumentando não ter ocorrido a perda de objeto da demanda (ID 3295538).

Por meio da decisão de ID 6372888, o então relator, Ministro Admar Gonzaga, determinou o sobrestamento do feito até a conclusão do Recurso na Representação 0601765-21, em razão da identidade de matérias.

Em razão do término do biênio do Ministro Admar Gonzaga, os autos foram redistribuídos à minha relatoria (ID 11183538).

Assim, determinei a notificação de Fernando José Lopes Amaral, apontado como responsável pelos blogs supracitados, a fim de que, assim desejando, oferecesse resposta (ID 12379538). Contudo, conforme certidão (ID 14669238), a citação restou infrutífera.

Diante disso, determinei a oitiva da Coligação autora, para que fornecesse novo endereço do representado ou requeresse o que entendesse de direito, inclusive eventual desistência da representação em face de Fernando José Lopes Amaral.

A Coligação, por sua vez, requereu que "*sejam adotadas, por este d. juízo, as diligências necessárias para que seja encontrado o endereço correto e atualizado da parte representada, como consulta na rede INFOSEG e afins*" (ID 15805938, pp. 1-2).

Por meio da decisão de ID 16500338, indeferi o referido pedido, não havendo interposição de recursos em face de tal provimento.

Em seguida, facultei nova oportunidade ao representante para que indicasse novo endereço de citação de Fernando José Lopes Amaral, sob pena de extinção do feito em face do referido representado (ID 16842138).

Sobreveio, então, manifestação da representante, que informou novo endereço do representado Fernando José Lopes Amaral e requereu a intimação do Twitter, Facebook e Google para que apresentassem os "*dados cadastrais que possam auxiliar na identificação das pessoas responsáveis pelos demais 120 links presentes na inícia*" (ID 16888438, p. 1).

Deferi o primeiro pedido, resultando frutífera a citação, e indeferi o segundo pleito, ante o óbice da preclusão, não havendo insurgência da representante no particular.

O representado Fernando José Lopes Amaral, responsável pelos blogs Presidente Bolsonaro e, ainda, Deus Acima de Todos, apresentou defesa (ID 18727488).

Oportunizada a emissão de novo parecer, o MPE sustentou que "*a inclusão de Fernando José Lopes Amaral no polo passivo do feito em nada altera as conclusões do parecer ministerial já apresentado nestes autos*", reiterando o parecer de ID 2493538 (ID 20031738, p. 8).

Por meio de despacho, determinei a intimação das partes, a fim de que, assim desejando, se manifestassem sobre o parecer ministerial (ID 20034088).

Em resposta ao despacho, o Twitter Brasil Rede de Informações Ltda. manifestou anuência ao parecer ministerial (ID 20194488) e o Google Brasil Internet Ltda. reiterou o pleito de perda do objeto da ação e, subsidiariamente, pugnou para que fosse julgada improcedente a ação (ID 20200688).

A Coligação representante, por sua vez, postulou a continuidade da ação, com a análise do mérito, bem como a condenação dos representados nos termos descritos na exordial (ID 20343038).

Em seguida, determinei a intimação da representante para indicar o endereço de citação da representada Prime Comunicação Digital Ltda., sob pena de extinção do feito em face da referida representada (ID 21618738).

Por meio da petição de ID 23514638, a representante indicou endereço para citação, e, por meio do despacho de ID 23535038, determinei a citação da representada Prime Comunicação Digital Ltda. – ME.



Diante da frustração da comunicação processual, intimei a coligação autora da representação, a fim de fornecer novo endereço para o ato citatório da Prime Comunicação Digital Ltda. – ME – ou se manifestar como entender de direito (ID 26325188).

Em que pese a representante ter fornecido novo endereço, mais uma vez a citação restou frustrada (ID 34431738), ocasião na qual intimei novamente a Coligação autora, a fim de apresentar novo endereço (ID 35166388), restando, dessa vez, frutífero o ato citatório.

Diante disso, Prime Comunicação Digital Ltda. – ME – apresentou contestação (ID 39871188).

A PGE foi ouvida, tendo se manifestado novamente pela extinção da representação, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, e pela improcedência do pedido de condenação ao pagamento de multa (ID 41823588).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhor Presidente, trata-se de representação apresentada pela Coligação O Povo Feliz de Novo em face de Google Brasil Internet Ltda., Twitter Brasil Rede de Informação Ltda., Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., Prime Comunicação Digital Ltda. – ME – e em desfavor das pessoas responsáveis pelos blogs Deus Acima de Todos e Presidente Bolsonaro, pleiteando a remoção de postagens realizadas em redes sociais na internet com conteúdos supostamente inverídicos e ofensivos, assim como a concessão de direito de resposta e a imposição de multa aos responsáveis por divulgação da propaganda eleitoral irregular, com base nos arts. 57-D, § 2º, e 58 da Lei 9.504/97.

A coligação representante alega que as representadas divulgaram notícias sabidamente falsas, bem como imputando conduta delituosa à coligação, as quais circulavam na internet e em aplicativos, classificadas em seis categorias de *fake news*: pedofilia, incesto, sexualidade, eleições com veiculação de informações erradas, imagem de Fernando Haddad e plano de governo da coligação.

Diante disso, apresenta a representação postulando a imediata retirada dos conteúdos ofensivos dos sítios eletrônicos apontados, bem como o deferimento do pedido de direito de resposta e, ainda, a aplicação de multa aos responsáveis pela divulgação da propaganda eleitoral irregular.

Os representados Twitter Brasil Rede de Informação Ltda. e Google Brasil Internet Ltda. manifestaram-se de acordo com o parecer ministerial no sentido de extinção do feito, sem resolução de mérito ou, superado esse ponto, pela improcedência dos pedidos iniciais.

Por sua vez, o representado Fernando José Lopes Amaral argumenta em sua contestação que as publicações realizadas em seus blogs não tinham conteúdo depreciativo em relação à candidatura presidencial da representante e que inclusive já teriam sido retiradas do ar.

Alega, ainda, que a matéria relacionada a Fernando Haddad foi primeiramente exibida em centenas de grupos de aplicativo, tendo apenas copiado e colado a informação divulgada.

Já a Prime Comunicação Digital Ltda. – ME – aduz em sua defesa que a publicação veiculada tratou apenas do tema religião e que sua publicação foi baseada em matéria jornalística publicada no jornal Estadão, tendo inclusive realizado a citação da fonte originária.

Sobre o parecer ministerial, a representante aduziu que a perda de objeto de representações eleitorais após o transcurso do pleito somente atinge os casos de direito de resposta, subsistindo o interesse quanto à aplicação de pena de multa em razão da utilização de perfil falso para disseminação de informações sabidamente inverídicas.

De início, entendo que não merece acolhimento o pleito de retirada dos conteúdos impugnados em razão do término do período eleitoral, porquanto ensejou a perda superveniente do interesse de agir.

Nesse sentido, a Res.-TSE 23.610 preconiza, em seu art. 38, caput e § 1º, que a atuação da Justiça Eleitoral em relação aos conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, de modo que as ordens de remoção se limitarão às hipóteses em que seja constatada violação às regras eleitorais ou ofensa aos direitos das pessoas que participam do processo eleitoral.

É certo que a publicação de notícias e fatos inverídicos em conteúdos da internet pode interferir no resultado do pleito eleitoral, uma vez que a formação da escolha do candidato pelo eleitor pode ser



influenciada pela divulgação de *fake news*. Contudo, o intuito da norma para que esta Justiça Especializada limite a liberdade de expressão é interromper a propagação de notícia prejudicial aos competidores da disputa eleitoral, diante da possibilidade de interferir na livre escolha dos eleitores e, no caso dos autos, o pleito eleitoral já se encontra encerrado.

Nesse sentido, vale citar: “*As ordens de remoção de propaganda irregular, como restrições ao direito à liberdade de expressão, somente se legitimam quando visem à preservação da higidez do processo eleitoral, à igualdade de chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa*” (REspe 529-56, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018.)

No mesmo julgado: “*Uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum*”.

O mesmo raciocínio há de ser utilizado em relação ao requerimento de direito de resposta, uma vez que, já tendo sido proclamado o resultado das eleições, portanto, encerrado os atos de campanha e o pleito eleitoral, não haveria interesse de agir na concessão do direito por suposta ofensa veiculada na internet.

Tecidas tais considerações, entendo prejudicados os pleitos de remoção imediata de 123 links da Internet referentes a publicações em redes sociais, bem como a concessão do direito de resposta relacionados aos conteúdos considerados ofensivos, resultando, da mesma forma, prejudicado o recurso inominado contra a decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 550940), por espelhar idêntica demanda.

De outra parte, em relação ao pleito de aplicação de multa em razão da utilização de perfil falso e do anonimato, registro que a representante não se insurgiu contra o indeferimento (ID 17414938) do pedido de pesquisa para o fim de citação de outros responsáveis pelos supostos ilícitos indicados na inicial, remanescendo a demanda exclusivamente em relação a Fernando José Lopes Amaral, responsável pelos blogs Presidente Bolsonaro e, ainda, Deus Acima de Todos.

Dito isso, observo que o representado Fernando José Lopes Amaral foi identificado pela Coligação, o que permitiu até mesmo que compusesse o polo passivo da lide; logo, sua identidade não se encontrava protegida por efetivo anonimato, como requer o § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97.

Sobre o assunto, cito trecho do voto proferido pelo i. Ministro Henrique Neves, no AgR-AC 1384-43, DJE de 17.8.2010, desta Corte Superior, que elucida o tema:

*Peço vênia, ainda, para destacar que o anonimato não se confunde com o uso de pseudônimos, nos termos do art. 19 do Código Civil, aos quais, inclusive, é dada a mesma proteção que o nome.*

[...]

*No caso da internet, em que pese a existência de programas desenvolvidos para evitar a identificação do usuário, não é raro que se obtenha pela identificação do endereço de acesso (Internet Protocol – IP) o local (computador) utilizado pelo responsável por práticas ilícitas. Por isto é que, na maior parte das vezes, o uso de pseudônimo na internet não garante o anonimato, ao contrário do que normalmente se imagina.*

Ademais, o § 2º do art. 38 da Res.-TSE 23.610 disciplina que “*a ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet*”.

Nesse contexto, não constatada falsa identidade nem mesmo o anonimato na propagação de *fake news*, não seria possível utilizar-se de interpretação extensiva a fim de aplicar multa ao representado.

Noutro giro, rememoro que o plenário desta Corte Superior, ao julgar o Recurso em Representação 0601765-21, DJE de 24.10.2019, com similar pedido aplicação de multa e apresentado pelo mesmo representante destes autos, negou provimento ao recurso interposto contra a representação, não tendo alterado a decisão monocrática por mim proferida com o seguinte teor sobre o tema:



*No que diz respeito ao pedido de aplicação de multa, verifico que os representantes fundamentam a incidência da sanção na violação aos arts. 57-B, §§ 2º e 5º, e 57-D, caput e § 2º, da Lei nº 9.504/1997, que vedam o falseamento de identidade o anonimato dos usuários de aplicação de Internet. Entretanto, cumpre esclarecer que não houve comprovação do alegado. **Também não há falar em anonimato, uma vez que os dados cadastrais e os registros de acesso foram disponibilizados pelas plataformas, de modo a permitir a identificação dos responsáveis pelo conteúdo questionado.***

Por essas razões, voto no sentido de julgar: (i) **prejudicada a representação, pela perda superveniente de seu objeto**, em relação aos pleitos de remoção de postagens realizadas em redes sociais na internet com conteúdos supostamente inverídicos e ofensivos, assim como a concessão de direito de resposta; (ii) **improcedente** o pedido de aplicação de multa aos responsáveis pelas publicações; e (iii) **prejudicado** o recurso interposto em contra o indeferimento do pedido liminar.

#### EXTRATO DA ATA

Rp nº 0601697-71.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Representante: Coligação O Povo Feliz de Novo (Advogados: Eugênio José Guilherme de Aragão – OAB 4935/DF e outros). Representada: Prime Comunicação Digital Ltda. – ME (Advogados: Carlos da Rosa Torret – OAB: 57672/SC e outro). Representado: Google Brasil Internet Ltda. (Advogados: Fabio Rivelli – OAB: 297608/SP e outros). Representado: Twitter Brasil Rede de Informação Ltda. (Advogados: André Zonaro Giacchetta – OAB: 147702/SP e outros). Representado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Advogados: Isabela Braga Pompilio – OAB: 14234/DF e outros). Representado: Fernando José Lopes Amaral (Advogados: Carlos Jose Borges Cardinot – OAB: 220289/RJ e outro). Representadas: Pessoas Responsáveis pelas publicações listadas no rol de pedidos.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a representação, pela perda superveniente de seu objeto, em relação aos pleitos de remoção de postagens realizadas em redes sociais na internet com conteúdos supostamente inverídicos e ofensivos, assim como a concessão de direito de resposta; julgou improcedente o pedido de aplicação de multa aos responsáveis pelas publicações e assentou o prejuízo do recurso interposto contra o indeferimento do pedido liminar, nos termos do voto do relator. Impedimento do Ministro Luís Roberto Barroso.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 22.10.2020.

